

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL – CMDCA



DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA Nº 01

A COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL designada pelo CMDCA através da Resolução nº 006, de 13 de julho de 2023, com o intuito de apurar fatos e/ou eventuais irregularidades na campanha eleitoral do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de Juazeiro-BA, vem por meio desta Resolução, apresentar relatório e decisão do pedido de impugnação da candidatura da Sra. Quésia Costa Souza.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

CONSIDERANDO a necessidade de que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar seja devidamente regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos ou práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

CONSIDERANDO que tal regulamentação é prevista pela Lei Municipal 2.558/2015, e Edital aprovado pela resolução 006/2023, cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir editais e resoluções no sentido de sua adequada interpretação e divulgação junto à população;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve ser escolhido pela população local, num processo amplo, plural e democrático, através do voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do Município;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar constitui-se em excelente oportunidade para mobilização da sociedade em torno da causa da infância e da juventude, nos moldes do previsto no art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, assim como para esclarecer a todos acerca do seu papel na defesa dos direitos infanto-juvenis, tanto no plano individual quanto coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, que o preenchimento do requisito da idoneidade moral, exigido de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90, também abrange o respeito às regras estabelecidas para o certame;

RELATÓRIO E DECISÃO

Definida a situação da **candidata impugnada**, concluímos que realmente ficaram comprovadas as condutas praticadas de ter sido publicada foto com “Quésia Costa, Conselheira Tutelar”, em rede social do seu irmão, sem que a publicação dos candidatos habilitados a etapa da campanha com nome, codinome e número tenha sido formalizada por esta Comissão, conforme demonstrado pela prova em requerimento dos solicitantes deste pedido de impugnação, tendo violado, portanto, o **Art. 11 inciso 11.11 do Edital 002/2023 do CMDCA (sobre condutas vedadas)**, *verbis*:

“11.11 – É proibido aos Candidatos promoverem as suas campanhas antes da publicação da lista definitiva das candidaturas, prevista no item 10.8 deste Edital.”

As provas coletadas por esta Comissão, sob o crivo do contraditório, não deixaram dúvidas da efetiva participação da Candidata na conduta vedada. Embora a impugnada tenha produzido sua Defesa, esta



não afastou a certeza da prática de conduta vedada, sendo certo que o ônus da prova de fato modificativo ou extintivo era da impugnada.

Não resta dúvida de que a Candidata sabia da proibição dessa conduta, uma vez que participou da reunião no dia 18 de agosto, no auditório da SEDES, promovida pelo CMDCA, conforme comprova a assinatura de frequência, oportunidade em que foi convenientemente orientada, assim como foram os demais Candidatos, sobre as regras estipuladas relativas às condutas vedadas.

Esse comportamento transgressor das regras do processo de escolha demonstram que a impugnada não ostenta um dos requisitos do art. 133 da Lei 8.069/90, ou seja, ficou evidente, pelas provas colhidas, que o impugnado não ostenta idoneidade moral, nos termos e condições dispostos no Edital nº 02/2023.

Sendo assim, uma vez respeitado o devido processo legal e o princípio do contraditório, esta Comissão decide pela cassação do registro da candidata Quésia Costa Souza.

Para a Impugnante Candidata, ainda caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de três (03) dias contados da data da publicação desta Resolução.

Notifique-se a Candidata, dando-lhe ciência desta Decisão.

Cumpra-se.

Publique-se.

Juazeiro-Ba, em 29 de agosto de 2023.

Maria Aparecida Vieira Silva Ramos
Presidente do CMDCA